



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

83

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1993
C	Rubrica

Processo nº 10640-002.552/91-63

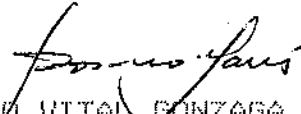
Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.322
Recurso nº: 90.536
Recorrente: BONFIM AGRICOLA INDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONFIM AGRICOLA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANÁSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-002.552/91-63
Recurso nº: 90.536
Acórdão nº: 203-00.322
Recorrente : BONFIM AGRICOLA INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que paga mais ITR, comparado a outros imóveis próximos ao seu.

A Decisão Recorrida manteve a exigência, emendada como abaixo, verbis:

"O lançamento do ITR e demais contribuições vinculadas será realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA."

No recurso voluntário apresentado a este Conselho, a Recorrente alega que sua propriedade se encontra em região de preservação ambiental.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-002.552/91-63
Acórdão nº 203-00.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERGIO AFANASIEFF

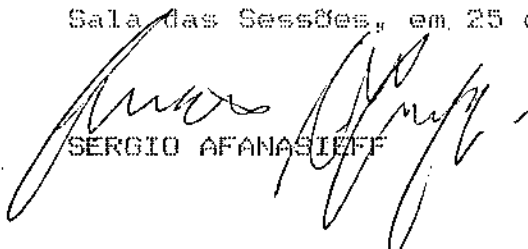
Entendo que o pleito da Recorrente é descabido.

A revisão de qualquer elemento referente ao imóvel é admitida, através de revisão de cadastro que deve ser providenciada pelo interessado antes do lançamento do tributo do exercício e ser fundada em elementos probantes.

A alegação de tratamento desigual também não procede. O tributo foi lançado de acordo com os elementos fornecidos pela Contribuinte e obedecendo a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF